



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
02

Mensagem nº. 055 /2019.

Recebido(a) em  
29/11/2019 As 17:00  
nº 154419  
Protocolo  
Galvão

Cordeirópolis, 29 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Casa Legislativa**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

**Senhores Vereadores**, como se vê, trata-se de procedimento de regularização do “*caput*” do artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, devido na Lei Complementar nº 227, de 10 de março de 2016, constar os § 6º e § 7º, sendo que na Lei Complementar nº 275/2019, deveria constar os § 8º e § 9º.

Por outro lado, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante do Setor de Fiscalização, pois se trata do assunto referente à notificação e multa sobre a limpeza de terrenos, portanto o envio deste Projeto de Lei Complementar visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, que constatou tal irregularidade.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

continua



Mensagem nº 056 /2019

continuação

fls. 02

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares cesta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A  
Excelentíssima Senhora  
Vereadora Cássia de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

FIs  
CMC 04

Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29 de novembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescida dos **§ 8º e 9º**:

**“§ 8º** - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

**§ 9º** - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Lei Complementar nº 275  
de 29 abril de 2019.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 6º e 7º:

**“§ 6º** - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

**§ 7º** - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

Art. 2º - O artigo 85 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do § 3º e incisos I, II, III e IV:

**“§ 3º** - Ficam dispensadas da construção de calçadas no modelo mosaico português as seguintes situações:

I - loteamentos novos, cujo padrão será definido pelo empreendedor e aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - áreas de habitação de interesse social;

III - praças e espaços públicos que tenham projetos arquitetônicos alternativos;

continua



Lei Complementar nº 275/2019

continuação

fls. 02

IV - as demais regiões do município, com exceção do perímetro interno entre a Rodovia Washington Luiz, o Ribeirão Tatu e o anel viário, que compreende o centro expandido e a região do Jardim Planalto.”

**Art. 3º** - O artigo 88 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do § 2º, § 3º e § 4º:

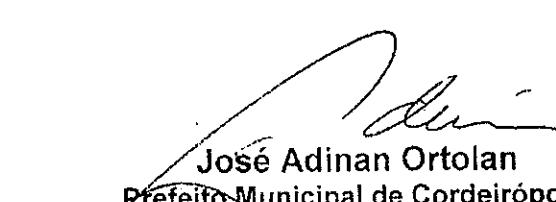
“**§ 2º** - Caso o proprietário notificado não proceda a construção do muro e da calçada no prazo de 12 (doze) meses da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 400 (quatrocentas) UFIRCO.

**§ 3º** - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 180 dias após a primeira multa.

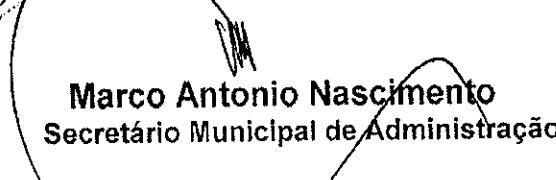
**§ 4º** - As empresas responsáveis por loteamentos urbanos são obrigadas a construir muros e calçadas no prazo de 5 (cinco) anos após a data de autorização do empreendimento, caracterizada pelo decreto de aprovação do loteamento.”

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 29 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

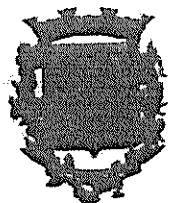
  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 29 de abril de 2019.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fls  
CMC 07

**Lei Complementar nº 227**  
**de 10 de março de 2016.**

**Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis estabelecido pela Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, conforme específica.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O art. 23 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**§ 3º** - É de competência da Fiscalização de Posturas buscar os dados necessários dos proprietários dos veículos abandonados, descritos no parágrafo anterior, notificando para retirada dos mesmos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão, tendo apoio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil para as medidas necessárias."

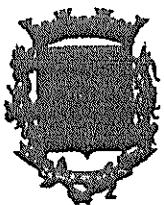
**Art. 2º** - O § 3º do art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 3º** - Os vendedores de comércio ambulante, com licença para ocupação do solo, deverão localizar-se a uma distância de 50 (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam produto idêntico, sendo assegurado aos que já exercem função nesta situação, na vigência desta lei ou que possuam licença anterior à regularização do uso do solo."

**Art. 3º** - O art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"**§ 6º** - Os vendedores de comércio ambulante com licença para ocupação do solo que estejam localizados em praças públicas possuem a permissão a título precário e a fixação além do horário determinado ou não retirada nos dias estabelecidos poderá resultar a cassação imediata da licença."

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fls  
CMC 08

Lei Complementar nº 227/2016

continuação

fls. 02

**Art. 4º** - O "caput" do art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 81** - O órgão competente para fiscalizar os imóveis situados na malha urbana notificará preferencialmente pessoalmente os proprietários e/ou compromissários de terrenos em desacordo, sendo infrutífera a notificação pessoal, publicará Edital de Notificação com relação no Diário Oficial do Município dos terrenos em desacordo com as normas legais, indicando rua, lote e quadra."

**Art. 5º** - O art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

**§ 6º** - Os proprietários e ou compromissários que residam fora do território do município de Cordeirópolis deverão ser notificados através de carta registrada com A.R. - Aviso de Recebimento, via serviço de correspondência postal.

**§ 7º** - Fica determinado aos proprietários que realizarem a compra de imóveis na malha urbana do município de Cordeirópolis a obrigatoriedade de atualizarem seus dados cadastrais no prazo de 60 (sessenta) dias junto ao setor de cadastro de imóveis da Prefeitura."

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de março de 2016, 118 do Distrito e 69 do Município

**Amarildo Antonio Zorzo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de março de 2016.

**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL  
CORDEIRÓPOLIS

FUN  
EMC

09

Lei nº 1579 - de 13.12.89      -continuação-      fls.18  
batório da CETESB ou de um outro órgão correspondente.

CAPÍTULO IV -

DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 80 - Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo Único - Enquadram-se também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco a segurança e a saúde pública.

Artigo 81 - O órgão municipal incumbido de fiscalizar os imóveis situados na malha urbana, publicará Edital de Notificação, em jornal local, relacionando os terrenos em desacordo com as normas legais, ou notificará através de ofício os seus proprietários.)

§ 1º - Os proprietário notificados ou que tiverem seus imóveis incluídos do Edital de Notificação, gozarão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação em jornal local, para cumprirem as exigências legais.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente sem que tenha sido executada a limpeza dos terrenos pelos respectivos proprietários, o órgão municipal próprio promoverá a realização dos trabalhos indispensáveis, por intermédio de servidores ou máquinas municipais.

§ 3º - Os proprietários infratores serão obrigados a pagar aos cofres municipais, o valor do "preço público" vigente a época da efetiva execução dos serviços pelo órgão municipal próprio, calculado sobre a metragem quadrada do terreno ou máquinas utilizadas.

§ 4º - Em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente.

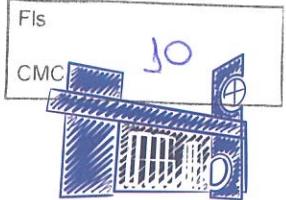
§ 5º - Neste caso, será acrescido ao respectivo "preço público" o percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Artigo 82 - O "preço público" devido pelos proprietários infratores, com acréscimo legal, deverá ser reembolsado aos cofres públicos, ao ~~continua~~, GOVERNO PROGRESSISTA DE CORDEIRÓPOLIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 29/novembro/2019

VERª. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

Lido na sessão de 03 / 12 / 2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES  
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.  
Cordeirópolis, 03 / 12 / 2019

VERª. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

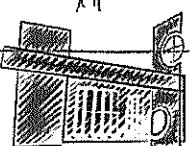


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs  
CMC



## PARECER JURÍDICO nº 094/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 029/2019

Autor(a): Executivo Municipal

### ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2019 – ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 1.579/89 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO – PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende corrigir equívoco quanto ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019.

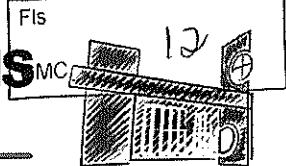
Em verdade quando daquela propositura deveria constar no artigo 1º do projeto de lei complementar, a inclusão do § 8º e do § 9º no artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579/1989 – Código de Posturas do Município.

Isso porque, os § 6º e 7º já haviam sido inseridos através da Lei Complementar nº 277/2016.

Portanto, resta claro e evidente é que a pretensão é o acerto da renumeração do texto contido no artigo 1º da LC nº 275/2019.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC - Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

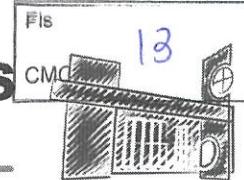
Assim, deverá atentar os ncbres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

### 2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino, desde já, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.



Ademais, conforme cediço alhures, a modificação pretendida é alteração de numeração dos parágrafos, enquanto a sua essência primária permanece a mesma.

Portanto, o projeto é legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 29/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 04 de Dezembro de 2019.

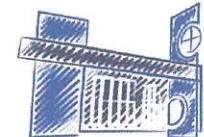
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls  
CMC

14

## \* V I S T A \*

Em 04 / 12 / 2019, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Geral



Ofício nº. 545/2019

Cordeirópolis, 06 de novembro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, a tramitação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis conforme discriminado abaixo:

**Projeto de Lei Complementar nº 20/2019** - Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.758 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias.

**Projeto de Lei Complementar nº 21/2019** - Dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias.

**Projeto de Lei Complementar nº 23, de 13.11.2019** – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providencias.

**Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22.11.2019** – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

**Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29.11.2019** - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMC

16

Ofício nº 545/2019

continuação

fls.02

**Projeto de Lei Complementar nº 30, de 29.11.2019** - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

**Projeto de Lei nº 54, de 25.10.2019** - (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

**Projeto de Lei nº 31, de 29.11.2019** - Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providencias."

**Projeto de Lei nº 61, de 29.11.2019** - Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

22119  
24/119



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
17

Ofício nº. 548/2019.

Cordeirópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Excelentíssima Senhor Presidente

Em complemento ao Oficio nº 545/2019, de 06.12.2019, no qual requeremos a tramitação dos Projetos de Leis nº 20/2019; 21/2019; 23/2019; 26/2019; 29/2019; 30/2019; 54/2019; 31/2019; e 61/2019, em regime de urgência, solicitamos de Vossa Excelência, que verifique a possibilidade de votação em Sessão Extraordinária dos Projetos acima referendados

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.  
Cássia de Moraes  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em  
06/12/19 As 14h53  
nº 1603/19

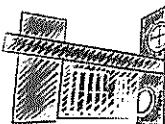
Protocolo  
Leira  
Maria de Lourdes N. Cordeiro  
PROTÓCOLO  
Câmara Municipal de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei Complementar 29/2019

Autor: Executivo Municipal

**Assunto: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N° 275, 29 DE ABRIL DE 2019, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N° 1.579, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989, COM POSTERIORES ALTERAÇÕES (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), CONFORME ESPECIFICA.**

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizarem estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende corrigir o equívoco quanto ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, 29 de abril de 2019.

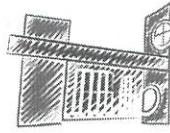
O proponente justifica que o projeto em verdade daquela propositura deveria constar no artigo 1º do projeto de lei complementar, a inclusão do § 8º e § 9º no artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579/1989 – Código de Posturas do Município. Isso porque, os § 6º e 7º já haviam sido inseridos através da Lei Complementar.

Ademais, adveio o parecer jurídico nº 094/2019 às fls. 11/14 elaborado pelo ilustre diretor jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal.



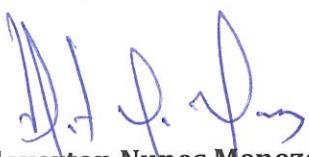
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**  
ESTADO DE SÃO PAULO

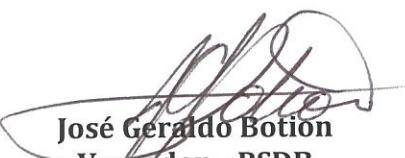


Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019

  
**Antônio Marcos da Silva**  
Vereador - PT

  
**Cleverton Nunes Menezes**  
Vereador - MDB

  
**José Geraldo Botão**  
Vereador - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29 de novembro de 2019.**

**Autoria: Poder Executivo**

**Assunto:** Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que dá nova redação ac artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019.

Às fls. 02/03 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura, às fls. 04 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara e às fls. 05/09 os anexos.

O parecer nº 094/2019 da Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 11/13).

Do mesmo modo, opinou a Comissão de Justiça e Redação (fls. 18/19)

### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

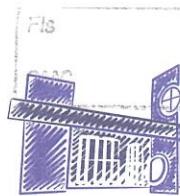
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representa despesas para o erário nem acarretará qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Dante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

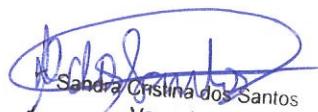
### **III – CONCLUSÃO**

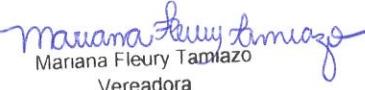
Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

  
José Antonio Rodrigues  
Vereador

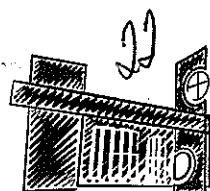
  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora

  
Mariana Fleury Tamayo  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2.019.

Of. Nº 207/2019

Ilmos. (as) Senhores (as)  
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

## Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária

Em atenção aos ofícios nº 545 /2019, 548/2019 e 553/2019 do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inciso II alínea “a” e artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoco os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária a realizar-se dia 17 de dezembro de 2019, Terça - feira, às 19:00 horas, para deliberação dos seguintes projetos:

**Projeto de lei Complementar nº 21/2019** – Dispõe sobre autorização de Cessão de Direito Real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências.

**Projeto de Lei complementar nº 23/2019** – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº 26/2019** – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

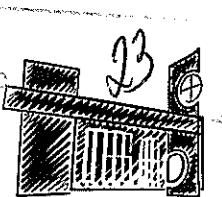
**Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** – Dá nova redação ao artigo 1º, da lei complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

**Projeto de Lei de Complementar nº 30/2019** - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

**Projeto de Lei nº 31/2019** – autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 61/2019** – Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis conforme específica.

**Projeto de Lei nº 65/2019** – Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Certa de contar com a presença nos de Vossas Senhorias, renovo votos de elevada estima e respeito.

Ver<sup>a</sup> Cássia de Moraes  
Presidente



Ciente e devidamente convocado para a 4ª Sessão Extraordinária em 17/12/2019,  
às 19:00 horas.

Vereador (a):

Anderson Antonio Hespanhol  
Antonio Marcos da Silva  
Clevertton Nunes Menezes  
José Antonio Rodrigues  
José Geraldo Botion  
Laerte Lourenço  
Mariana Fleury Tamiazo  
Sandra Cristina dos Santos

Data:

12,12,19  
12,12,19  
12,12,19  
13,12,19  
13,12,19  
13,12,19  
12,12,19  
12,12,19

Assinatura:

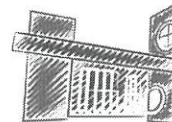
The image shows handwritten signatures of eight individuals, each followed by their corresponding date. The signatures are written in black ink on white paper. The dates are written in a simple, cursive style. The signatures are positioned to the right of the names in the list, with the first signature at the top and the last at the bottom. The dates are aligned with the signatures vertically.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 29/2019

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Postura do Município de Cordeirópolis), conforme específica."

### PARECER DA COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O projeto em análise é de autoria do Executivo Municipal e tem por finalidade corrigir equívoco quanto ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019.

A alteração proposta se justifica visto a necessidade de acrescentar os parágrafos 8º e 9º no artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579/89, tendo em vista a já inserção dos parágrafos 6º e 7º através da LC nº 277/16.

O parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Casa (fls. 11/13), bem como a comissão de Justiça e Redação (fls. 18/19) opinam pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto.

Ante a todo o exposto, com base ao projeto apresentado e aos pareceres favoráveis expedidos pelas outras comissões, esta comissão é favorável ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 2019.

Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora

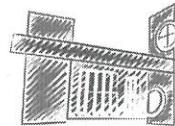
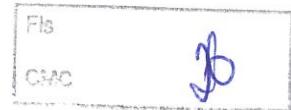
Laerte Lourenço  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
**Sessão Extraordinária em 17/12/2019**

CORDEIRÓPOLIS, 16/Dezembro/2019

VERA. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2019**

### **APROVADO – 4ª Sessão Extraordinária (17/12/2019):**

**Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonic Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

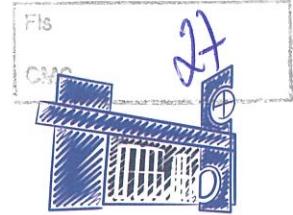
Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3482

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º:

**“§ 8º** - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

**§ 9º** - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019

Verª. Cássia de Moraes  
Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes

1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço

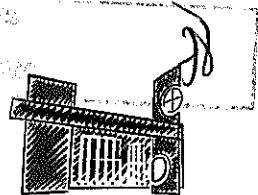
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 212/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3482, proveniente da aprovação, na 4ª sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35- Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

18/12/19



Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

sos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 297 de 19 de dezembro de 2019

Cova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos ao Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º.

"§ 8º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 9º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa."

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 298 de 19 de dezembro de 2019

Cova nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - .....

§ 1º - Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Complementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos comerciais, conforme disposto no "caput" do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29.12.2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados, domingos, feriados, e, recesso escolar, no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579, de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão"

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 299 de 19 de dezembro de 2019

Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a desafetar áreas de terras da categoria do SISTEMA DE LAZER para afetar como áreas destinadas ao SISTEMA VIÁRIO na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área A = 1.829,97 m<sup>2</sup>) e em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B = 59,86 m<sup>2</sup>), pertencente à Matrícula 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, advinda do Loteamento denominado "JARDIM ELDORADO", com área total do Sistema de Lazer de 27.330,00 m<sup>2</sup>, abaixo desritas e caracterizadas como Áreas A e B, conforme Planta Topográfica Planimétrica, executada pelo Engenheiro Agrimensor ILÍCIO SILMANN NUNES, CREA nº 5061307549/D e ART nº 28027230191114674, arquivado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade, a seguir:

§ 1º - Área A desafetada como SISTEMA DE LAZER na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas, frente para a Rua Francisco Minatel e afetada para sistema viário do Município, abaixo descrita e caracterizada:

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado 1, localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); deste segue com azimute de 109°09'48" e distância de 3,93 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); dai segue com azimute de 202°14'48" e distância de 87,16 m, até o ponto 3, confrontando do ponto 2 ao ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 94.727 - 2º CRI Limeira (Gleba Rural n. 4, situada no Sítio São José, Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.001.627, de propriedade de Eugenio Bacocina e Sua Mulher); dai segue com azimute de 290°28'10" e distância de 38,31 m, até o ponto 4, confrontando do ponto 3 ao ponto 4 com a Rua Francisco Minatel, dai segue em curva, com desenvolvimento de 16,13 m, raio de 15,00 m, corda de 15,36 m e ângulo central de 61°36'44", até o ponto 5; dai segue em curva, com desenvolvimento de 54,23 m, raio de 183,25 m, corda de 54,03 m e ângulo central de 16°57'19", até o ponto 6, dai segue com azimute de 48°01'18" e distância de 26,18 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 4 ao ponto inicial 1 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Jd. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP); fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 1.829,97 metros quadrados e um perímetro de 225,94 metros."

§ 2º - Área B desafetada como SISTEMA DE LAZER e continuidade da Avenida Presidente Vargas esquina com a Rua dos Lírios e afetada para sistema viário do Município, abaixo desritas e caracterizada:

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado 1; localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); este segue com azimute de 109°09'48" e distância de 1,36 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); dai segue em curva, com desenvolvimento de 17,92 m, raio de 30,46 m, corda de 17,66 m e ângulo central de 33°42'24", até o ponto 3, confrontando ao ponto 2 ao ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Jd. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP); dai segue com azimute de 20°28'10" e distância de 13,27 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 3 ao ponto inicial 1 com a Rua dos Lírios; fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 59,86 metros quadrados e um perímetro de 42,55 metros."

§ 3º - Assim que as Áreas A e B forem afetadas como SISTEMA VIÁRIO, as áreas da perpendicular (Área A) e da continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B), farão parte da Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana - Anexo VI, da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor.

**Art. 2º** - As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
30  
Protocolo nº 22/2020  
7/1/2020 - 13:49 hs

Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com ôtes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 2019, que continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMC 31

Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe**

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Faz  
33

Lei Complementar nº 297  
de 19 de dezembro de 2019.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

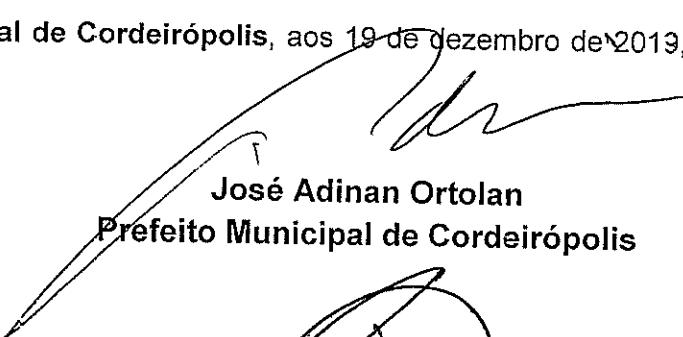
"Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º:

"§ 8º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

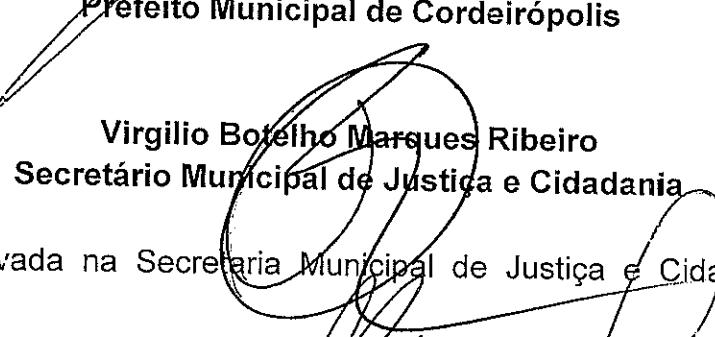
§ 9º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgilio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe